



EWERSON ANDREY ESTEVES DA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL: Estudo Sobre os Poderes Inquisitórios

Ji-Paraná
2019

EWERSON ANDREY ESTEVES DA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL: Estudo Sobre os Poderes Inquisitórios

Artigo apresentado no Curso de Graduação, em Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio Duarte Silva

A Resolução n. 184 de 29/09/2017 publicada no Diário Oficial da União (D.O.U), Seção 1, p. 180 e 181, de 06/10/2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação do nome e do registro profissional do bibliotecário nos documentos de sua responsabilidade e nas fichas catalográficas em publicações de qualquer natureza.

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães CRB 11/1091

C586i

Silva, Ewerson Andrey Esteves da

Inquérito Policial: estudo sobre os poderes inquisitórios / Ewerson Andrey Esteves da Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019
25 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte

1. Inquérito policial. Poderes inquisitórios. Dispensabilidade. I. Duarte, Marcos Antônio. II. Inquérito Policial: estudo sobre os poderes inquisitórios.

CDU 343.123.1

EWERSON ANDREY ESTEVES DA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL: Estudo Sobre os Poderes Inquisitórios

Artigo Apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio Duarte

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019

Resultado

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas

INQUÉRITO POLICIAL: Estudo Sobre os Poderes Inquisitórios¹

Ewerson Andrey Esteves da Silva²
Marcos Antônio Duarte Silva³

RESUMO: O inquérito policial exerce importante papel na persecução penal. Trata-se do conjunto de diligências que são realizadas por parte da polícia judiciária, no intuito de proporcionar a apuração de uma infração penal. As informações levantadas no inquérito policial subsidiam a apresentação de denúncia por parte do Ministério Público, que é o titular no caso de ação penal pública (CF, art. 129, I), ou do ofendido, que é o titular da ação penal privada (CPP, art. 30). O juiz receberá a peça inicial e poderá fazer uso dela na formação de seu convencimento em relação à necessidade de decretação de medidas cautelares. No entanto muito se questiona se o inquérito policial é mesmo necessário para a apresentação da denúncia. Está previsto no art. 39, § 4º, do Código de Processo Penal, que o órgão do Ministério Público possui a prerrogativa de realizar a dispensa do inquérito policial, caso seja este o seu entendimento, com relação a ocorrência dos crimes de ação pública condicionada, se forem apresentados quaisquer documentos que possam proporcionar a imediata provocação da ação. Através da realização de revisão bibliográfica, o presente trabalho realiza uma interpretação acerca dos vários entendimentos a respeito do inquérito policial e seu caráter inquisitório, além de sua dispensabilidade ou não dentro do ordenamento jurídico atual. Com enfoque restrito nos procedimentos, doutrinas e normativos vigentes, busca-se uma racionalização quanto ao caráter inquisitório em relação ao inquérito policial.

Palavras-chave: Inquérito policial. Poderes inquisitórios. Dispensabilidade

POLICE INQUIRY: Study on the Inquisitorial Powers

ABSTRACT: The police inquiry is an important piece in the criminal prosecution. It is the set of steps executed by the judicial police to provide a criminal investigation. The information provided by police inquiry supports the prosecutors' job in public criminal action (CF, art. 129, I) or in private criminal action, when started by the offended person (CPP, art. 30). The judge will receive the prosecutor initial piece and may use it to form his convictions about the necessity of ordering precautionary measures. However, it is largely questioned whether the police inquiry is even necessary to initiate a criminal action. It is foreseen in art. 39, § 4, of the Procedure's Criminal Code, the public prosecutor's office has the prerogative to not use the police inquiry, specifically in conditioned public action crimes, if there are documents enough to provide the action immediately. Through a bibliographical review, this paper does an interpretation about the various understandings regarding the police inquiry and its inquisitorial character, besides its dispensability or not within the current Brazilian legal order. With a restricted focus on current procedures, doctrines and regulations, a rationalization of the inquisitorial character in relation to the police inquiry is sought.

Keywords: Police inquiry. Inquisitorial powers. Dispensability

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Bacharelado de Direito do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor. Marcos Antônio Duarte.

² Ewerson Andrey Esteves da Silva, acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas. Graduação em Bacharelado em Administração de Empresas pela AIEC/FAAB (2007) e Pós-graduado em Contabilidade, Perícia e Auditoria – Área de Conhecimento: Ciências Sociais, Negócios e Direito pela Universidade Pitágoras Unopar (2017). ewersonesteves@hotmail.com

³ Marcos Antônio Duarte Silva, Doutorando em Ciência Criminal; Mestre em Direito e do Estado (PUC/SP); Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Makenzie SP); Bacharel em Direito e Teologia, professor de Direito Penal e Criminologia, Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná RO; pesquisador da PUC/SP e da CNPq. marcos.silva@saolucas.edu.br

1. Introdução

Embora existam outras formas de inquérito, este trabalho procurou dar ênfase exclusivamente no inquérito realizado pela polícia judiciária - Polícia Civil no âmbito estadual e a Polícia Federal no âmbito nacional - abordando de forma direta as aplicações e necessidades de se instaurar um procedimento inquisitório que vise à obtenção de provas robustas, que permitam a elucidação dos fatos e a condução do verdadeiro autor à justiça.

Em um estado democrático de direito, é de extrema importância a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, ainda mais quando estes estão previstos na Carta Magna. Diante de tal postulado este trabalho abrange o estudo dos poderes inquisitórios do inquérito policial, mostrando-o não como algo dispensável, mas, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, como um instrumento garantidor, que contribui para a relação processual e a posterior propositura da ação.

Este procedimento pode ser compreendido como a junção de todas as diligências efetuadas pela polícia judiciária, visando a obtenção de elementos que busquem apontar a materialidade e a autoria das infrações penais que possam ter sido cometidas pelo agente. Servindo de subsídios para o Ministério Público nas ações que visem punir os crimes de ação penal pública, assim como para o ofendido quando dos crimes de ação penal privada.

Sua natureza vem a ser administrativa, uma vez que é instaurado por autoridade policial, sendo também de caráter inquisitório, já que busca levantar informações acerca da materialidade e autoria da infração em apuração.

2. Conceito

O Inquérito Policial é de competência da polícia judiciária, sendo que no âmbito Estadual esta função é exercida pela Polícia Civil, ao passo que no âmbito Federal esta função é de competência da Polícia Federal (art. 2º, § 1º, Lei 12.830/13), cabendo a sua presidência aos delegados de carreira.

O caput do art. 2º da Lei nº 12.830/2013 prevê que: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica”. Importante alteração foi introduzida pela Lei nº 12.830/13 garantindo ao Delegado de Polícia a impossibilidade de remoção arbitrária, o que confere maior segurança e transparência à atividade de investigação.

Sendo um procedimento administrativo de natureza inquisitória e preparatória, é precedido de um conjunto de diligências que são de competência da polícia investigativa, objetivando o acolhimento de elementos probatórios que possam esclarecer a autoria e a materialidade do fato. Ao identificar o autor da infração penal, possibilita que o titular da ação penal venha a ingressar em juízo.

É um procedimento de natureza instrumental, destinado ao esclarecimento de fatos delituosos presentes na notícia de crime, procurando fornecer subsídios que irão contribuir para a continuidade ou arquivamento da persecução penal. Com relação ao seu caráter instrumental é apontada a sua dupla função. A primeira delas é definida como **preservadora**, já que a existência prévia do inquérito policial tende a causar a inibição da instauração infundada de um processo penal, resguardando a liberdade do inocente e proporcionando economia aos cofres públicos ao evitar gasto desnecessário para o Estado. A segunda é a **preparatória**, que visa fornecer elementos probatórios para auxiliar o titular da ação penal no ingresso em juízo, evitando assim o desaparecimento dos elementos de prova com o decurso do tempo.

3. Natureza Jurídica

A natureza jurídica do inquérito policial é de um procedimento de natureza administrativo, inquisitório e preparatório. Não se trata de um processo judicial, tampouco de um processo exclusivamente administrativo, pois dele não se resulta imposição ou sanção. Há de se destacar que o inquérito policial visa à produção de peça meramente informativa e por se tratar de um procedimento de natureza administrativa, eventuais vícios na sua condução não têm o condão de contaminarem a ação penal a que der origem, exceto no caso de obtenção de provas de forma ilícita.

De acordo com Badaró (2015 p.116) tem predominância na doutrina o entendimento de que o inquérito policial tem natureza inquisitória, não se tratando de procedimento desenvolvido em contraditório, mas a ampla defesa.

Caso uma prova venha a ser produzida mediante violação às normas de direito material, deverá ser de imediato reconhecido o seu caráter de ilicitude conforme art. 5º, LVI da Constituição Federal. As provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos, tais quais as demais provas que com elas tenham guardado nexo de causalidade “teoria dos frutos da árvore envenenada”, esse princípio corresponde à teoria americana do *fruits of the poisonous tree*, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, cuja doutrina defende que todas as provas decorrentes de prova ilícita são contaminadas por este vício (REIS e GONÇALVES, 2013 p.325). No entanto isso não caracteriza que todo o inquérito deverá ser considerado nulo, devendo ser desconsiderada apenas a parte desentranhada dos autos, mas mantida a parte que não foi contaminada pela ilicitude originária “teoria da fonte independente” e de acordo com Pacelli (2018 p.297) baseia-se na ausência fática entre relação de causalidade e dependência lógica ou temporal da produção de prova após à ilícita.

Ainda que o inquérito policial não se submeta a uma ordem prévia legal e rígida para a realização dos atos, não lhe é suprimida a característica de procedimento, pois o legislador buscou estabelecer uma sequência lógica de sua instauração, desenvolvimento e conclusão. Porém, devido a sua natureza, o inquérito policial tende a ser um procedimento flexível.

4. Finalidade

No momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o direito/dever de punir o suposto autor do delito. No entanto, para que o Estado possa vir a dar início à persecução criminal em juízo, faz-se necessária a presença indispensável de elementos informativos que possam comprovar a autoria e também a materialidade da infração penal. Antes de se iniciar um processo criminal visando punir alguém, faz-se necessária a presença de elementos probatórios mínimos, que possam apontar a autoria e materialidade do delito cometido pelo suposto autor. O

próprio CPP, através de seu art. 395, inciso III, aponta que, caso exista ausência de justa causa ou de elementos que não possam justificar a propositura da ação penal, denúncia ou queixa, esta será rejeitada. Durante a busca de elementos de informação que possam justificar a propositura da ação, cabe ao Estado utilizar-se do inquérito policial como instrumento investigativo na busca de elementos que possam justificar o oferecimento de peça acusatória por parte do Ministério Público, desde que tenham sido encontrados elementos que comprovem a justa causa.

5. Valor Probatório

Assim como nos demais meios de prova, as declarações do ofendido devem ser confrontadas com o restante das provas pelo fato de que seu valor acaba por ser considerado relativo. Tal confronto permite ao juiz formar sua convicção quanto à veracidade das provas sob sua apreciação.

Devido à probabilidade de que os elementos de informação do inquérito policial não estejam sob o amparo do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de obrigatoriedade, acaba tendo valor probatório relativo.

Para que o juiz possa vir a formar sua convicção leva em consideração a livre apreciação de provas que tenham sido produzidas mediante contraditório judicial. Não pode o juiz basear sua fundamentação exclusivamente em elementos informativos, que foram colhidos por intermédio de investigação, ou em provas cautelares, que não sejam repetíveis ou que tenham sido produzidas de forma antecipada (LIMA, 2017, p.107).

Por este motivo, questiona-se sobre a sua utilização para que o magistrado possa vir a formar sua convicção em sede processual.

6. Atribuição Quanto à Presidência do Inquérito Policial

Em regra geral, cabe à autoridade policial a atribuição de presidir o inquérito policial, conforme outorga conferida através da Constituição Federal, art. 144, §§ 1º e 4º. A presidência do inquérito policial deve ser exercida através de delegados de polícia, devidamente investidos na carreira policial. No âmbito federal, tal função

cabe ao Delegado de Polícia Federal e no âmbito estadual ao Delegado de Polícia Civil.

É de competência exclusivamente da autoridade policial a função de realizar as atividades investigativas, vedando-se assim toda e qualquer participação de agentes que não façam parte da autoridade policial, sob pena de incorrer na violação dos dispositivos legais. (art. 144, § 1º, IV, da CF/1988, da Lei nº 9.883/1999; arts. 4º e 157 e parágrafos do CPP).

Algumas formas de inquérito utilizadas não são exercidas pela autoridade policial, sendo eles: a) inquérito administrativo; b) inquérito policial militar; c) inquérito parlamentar; e d) Inquérito civil público.

Inquérito administrativo: é presidido por uma autoridade administrativa, com a função de realizar a apuração de quaisquer infrações administrativas, além de realizar a instrução do processo administrativo;

Inquérito policial militar: sua presidência é exercida unicamente por autoridade policial militar, com a função de efetuar exclusivamente apuração de crimes militares, com a finalidade de realizar a instrução da ação penal.

Inquérito parlamentar: diverge dos inquéritos anteriormente citados, devido ao fato de que a sua presidência deverá ser exercida através de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conforme previsão expressa na Lei n. 1.579/1952. A CPI tem como finalidade a apuração de ocorrências de crimes comuns, com prerrogativa de realização da instrução referente à ação penal, assim como do processo político.

Inquérito civil público: sua presidência é exercida pelo Ministério Público e tem a finalidade de apuração de danos patrimoniais e ou morais, de quaisquer interesses coletivos e ou difusos, cabendo-lhe a prerrogativa da realização de instrução referente à ação civil pública.

Para que se possa identificar a quais atribuições e ou atividades é referenciada, é necessária a utilização de adjetivos que melhor as definam, tais como: polícia investigativa, administrativa e judiciária (LIMA, 2017, p.108)

A Polícia Investigativa é definida como aquela que possui atribuição exclusivamente voltada na busca de elementos informativos, aos quais servirão de elemento probatório da materialidade e autoria.

A Polícia Administrativa é aquela que trata exclusivamente das atividades características de cunho preventivo, intimamente ligada à segurança, buscando inibir a prática de ações lesivas a sociedade.

A Polícia Judiciária tem como sua principal atribuição o auxílio ao Poder Judiciário para cumprimento de mandados de prisão, conduções coercitivas, buscas e apreensões, por exemplo. Embora a Constituição Federal tenha estabelecido uma diferença entre a polícia investigativa e a judiciária, observa-se que na doutrina e na jurisprudência dominante prevalece a utilização do termo polícia judiciária para fazer menção ao exercício de atividades que estejam relacionadas à apuração de infrações penais de quaisquer graus.

Conforme se extrai da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. A súmula vinculante em questão acaba por não prezar por uma terminologia mais apurada, fazendo menção apenas à competência da polícia judiciária, não apresentando qualquer distinção a respeito da parcela de poder que é outorgada às autoridades administrativas.

7. Características

O inquérito policial deve ser instaurado de ofício pelo delegado de polícia, a partir do próprio conhecimento pessoal da existência de fato delituoso ou da denúncia oferecida por qualquer pessoa do povo.

Ao inquérito policial são atribuídas as seguintes características, de acordo com Capez (2016, p. 154): escrito, oficiosidade, oficialidade, discricionariedade, inquisitorial, indisponibilidade, sigiloso.

7.1 Procedimento escrito

Todos os atos praticados durante o curso da investigação policial deverão obrigatoriamente ter seus atos reduzidos a termo, garantindo assim, que a segurança em relação ao conteúdo seja devidamente preservada. Logo após esse procedimento, todas as vias do referido documento deverão ser obrigatoriamente rubricadas pelo delegado de polícia de carreira.

De acordo com Reis e Gonçalves (2013 p.65), os atos do inquérito serão reduzidos a termo por força do art. 9º do Código de Processo Penal. Não se admite ao delegado limitar-se apenas a filmar os depoimentos e encaminhá-lo ao Ministério Público, sendo-lhe obrigatório reduzir a termo, garantindo assim que o conteúdo da gravação seja assegurado.

Neste documento, deverá também constar em anexo todos os depoimentos, reconhecimentos, testemunhos, acareações, além de todo e qualquer gênero de diligências que tenham sido realizadas (art. 9º do Código de Processo Penal).

7.2 Oficiosidade

Quando da tomada de conhecimento de *notitia criminis* (notícia do crime) de ação penal pública condicionada cabe à autoridade policial agir de ofício, mesmo que não venha a ser provocada pela vítima ou até mesmo por qualquer outro, instaurando o inquérito policial nos termos do art. 5º, 1, do CPP, para obter, por meio de diligências investigativas, elementos de conhecimento da autoria e materialidade da infração penal.

Os encarregados da persecução penal devem agir de ofício, independentemente de provocação, salvo nas hipóteses em que a ação penal pública for condicionada à representação ou à requisição do ministro da Justiça (CP, art. 100, § 1º, e CPP, art. 24)

Para Avena (2018, p.211) “[...] desimportam, assim, para fins de instauração, aspectos outros como, por exemplo, eventuais indicativos de ter sido o fato praticado ao abrigo de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade” – ainda que tais

situações, se demonstradas pelas investigações, possam conduzir ao não indiciamento do investigado.

Para que seja instaurado o inquérito policial, basta apenas a notícia do fato típico, não cabendo à autoridade policial fazer uso de qualquer análise, seja em decorrência da culpabilidade ou até mesmo da presença de causas de excludente de ilicitude. No entanto, não haverá necessidade de instauração de inquérito policial caso os atos tenham sido praticados ao abrigo de causas excludentes de culpa e ilicitude.

Observadas as conjecturas quanto aos crimes de ação penal pública condicionada à representação ante os delitos de ação penal privada, surge a necessidade de o inquérito policial ser instaurado de ofício, independentemente de provocação por parte da autoridade policial, devendo apenas que este passe a ter conhecimento de prática delituosa, art. 5.º, I, do Código de Processo Penal.

7.3 Oficialidade

Consiste no fato de que as investigações deverão ser realizadas por autoridades policiais investidas nos quadros públicos, sendo que, as atividades investigatórias são expressamente vedadas aos particulares por força do art. 144, § 4.º, Constituição Federal, “[...] às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

No ordenamento jurídico brasileiro, evidencia-se que a atividade de presidir o inquérito policial em nenhuma hipótese poderá ser presidido pelo juiz, evitando assim que ocorra e pena de violação às regras que corroboram o sistema acusatório.

Ao juiz caberá apenas a autoridade de requisitar ao delegado de polícia que realize a instauração de inquérito policial (art. 5.º II, do Código de Processo Penal). Segundo pronunciamento do Plenário do STF, em resposta ao Recurso Extraordinário 593.727/MG (j. 14.05.2015), com repercussão geral conhecida, ficou entendido que não caberá ao Ministério Público a presidência do inquérito policial.

7.4 Discricionariedade

Cabe ao delegado de polícia determinar ou postular, com discricionariedade, toda e qualquer diligência que vier a julgar necessárias para elucidação dos fatos. Sendo que, em decorrência da instauração do inquérito policial, possui liberdade para decidir sobre quais providências serão pertinentes para o sucesso do procedimento investigatório. Isso quer dizer que, tanto no início da investigação, quanto durante o seu curso, é de competência do delegado a decisão sobre quais providência serão necessárias para a elucidação da infração penal investigada.

Finalizada a investigação, momento em que o delegado, após examinar o conjunto probatório obtido, deverá informar no relatório do procedimento policial todas as conclusões do levantamento realizado.

Há de se enfatizar que a discricionariedade característica do inquérito não deve colidir com a oficiosidade. A oficiosidade nada mais é que a obrigatoriedade de instaurar o inquérito quando do conhecimento da notícia de um crime e, é ela quem autoriza o agir do delegado de ofício. A discricionariedade diz respeito à maneira pela qual a condução da investigação será realizada, contribuindo tanto com a natureza dos atos oriundos da investigação (oitiva de testemunhas, perícias etc.) quanto com a autorização de sua realização.

Não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois não se pode imaginar que a autoridade policial pudesse adotar providências que conflitassem com as normas constitucionais e infraconstitucionais, que possam se mostrar incidentes diante de alguns determinados meios de prova.

7.5 Inquisitorial

Não cabe no inquérito policial a obrigatoriedade de observância do instituto do contraditório e da ampla defesa, pois trata-se de mero procedimento administrativo de investigação, exceto no caso em que seja instaurado inquérito pela Polícia Federal no intuito de expulsar estrangeiro.

Por ser o inquérito policial um procedimento inquisitivo ele visa à obtenção de elementos que possam dar subsídios ao oferecimento da denúncia ou queixa-

crime. Após a edição da Lei n. 13.245/2016, grande parte doutrinária passou questionar a natureza inquisitorial do inquérito.

Segundo Capez (2018, p. 157) pode ser caracterizado como inquisitivo “[...] o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade”, prescindindo assim sua atuação, a partir da provocação de quem quer que seja, tendo o dever e podendo agir de ofício, preservando a discricionariedade das atividades necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Esse diploma legal veio alterar o art. 7º, XXI, Lei. n. 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia, assegurando ao advogado o direito à assistência do seu cliente quando da apuração de infrações, interrogatórios e depoimentos, sob pena de estes procedimentos tornarem-se plenamente nulos, assim como, todos e quaisquer procedimentos investigatórios ou probatórios, que deles sejam derivados ou decorrentes, direta, indiretamente, ou durante o curso da apuração.

É de se destacar ainda que as prerrogativas das quais o advogado passou a ter direito através da Lei n. 13.245/2016 conferiram a ele não apenas direitos sobre a assistência em inquéritos policiais. O advogado passou a ter ainda direito a assistir quaisquer formas de investigação criminal, incluindo inquéritos policiais de natureza militar, termos circunstanciados, investigações do Ministério Público, dentre outros.

7.6 Indisponibilidade

Não basta a notícia de um crime para que o delegado instaure o inquérito policial. Deve ser verificada a procedência das informações recebidas, bem como realizar a verificação da atipicidade da conduta noticiada.

Uma vez instaurado o inquérito policial, não há de se falar em arquivamento do mesmo pela autoridade policial mediante sua própria iniciativa, mesmo que venha a ser constatada atipicidade do fato por sua vez apurado, ou mesmo que não tenham sido encontrados indícios da autoria e materialidade, conforme art. 17 do Código de Processo Penal.

Uma vez instaurado o inquérito policial, para que venha a ocorrer o arquivamento dos autos, o pedido deve ser formulado pelo titular da ação penal.

Ainda assim, deve ser apreciada ulteriormente por parte da autoridade judiciária competente. Embora a autoridade policial decida pela atipicidade da conduta investigativa, não será de sua competência realizar pedido que tenha como objetivo o arquivamento de inquérito policial. O inquérito policial deve sempre respeitar o fluxo natural de conclusão e posterior encaminhamento ao juiz.

7.7 Procedimento sigiloso

Na contramão do que ocorre no processo criminal, onde se conduz pelo princípio da publicidade, exceto no caso de exceções legais, ao inquérito policial cabe a possibilidade de se resguardar o sigilo durante o procedimento investigativo. Em determinadas circunstâncias o êxito das investigações está intimamente ligado ao elemento surpresa ocorrido durante as diligências realizadas. As provas colhidas durante a ação visam inibir que o investigado tenha a possibilidade de maquiar os fatos, como se pode ser observado comumente na fase judicial.

Em decorrência desse fato, visando assegurar a confidencialidade do inquérito policial, o art. 20 do Código de Processo Penal dispõe que, a autoridade policial assegurará o sigilo necessário à elucidação do ato ou o exigido pelo interesse da sociedade.

É de entendimento que desse sigilo estão excluídos o juiz e o Ministério Público. O advogado, por força do art. 7º, XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, este sigilo também não alcança, sendo-lhe assegurado o direito de examinar, em quaisquer instituições responsáveis pela condução da investigação, até mesmo sem procuração. Nos casos em que houver sigilo formalmente decretado, será necessária a apresentação do instrumento procuratório, nos termos do art. 7º, § 10, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pode o advogado analisar auto de flagrante e de investigações de quaisquer naturezas, independentemente de encontrarem-se em andamento, ou até mesmo se estiverem concluídos pela autoridade policial. Lhe é assegurado o direito de realizar cópias das peças, bem como tomar apontamentos em meios físicos ou digitais, tendo o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 14, estabelecido que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado

por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

8. Formas de Instauração

No inquérito policial é natural que as formas de instauração sofram variações de acordo com a natureza da infração penal a ser apurada. Conforme traz o art. 5º, caput, do Código de Processo Penal o inquérito policial poderá ser instaurado das seguintes formas: a) de ofício, pela autoridade policial, através de uma portaria; b) por intermédio de requisição judicial ou do Ministério Público; c) por requerimento do ofendido; d) por auto de prisão em flagrante, conforme previsão do art. 8º, do Código de Processo Penal.

8.1 Da Instauração de ofício

Conforme previsto no art. 5º, I, do Código de Processo Penal, o inquérito policial pode ser iniciado através de ato voluntário da autoridade policial, sem que tenha sido efetuada solicitação expressa de qualquer pessoa. Importante destaque é que a lei determina a instauração do inquérito policial sendo uma obrigatoriedade de competência da autoridade policial, sempre que tomar conhecimento de ocorrência de ação pública ou de ocorrência de crime que venha ocorrer em sua área de atuação.

Deste modo, sempre que o delegado de polícia tomar conhecimento da prática de ato delituoso, deverá efetuar a baixa da chamada portaria, sendo esta a peça que dá o início ao procedimento inquisitório. No art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal é possível perceber que o referido artigo estabeleceu a qualquer pessoa do povo o direito de levar ao conhecimento de autoridade policial, ocorrência de infração penal.

Tal hipótese é conhecida como *delatio criminis*. Entretanto, esta hipótese é facultativa, como exceção à previsão expressa no art. 66 da Lei das Contravenções Penais.

8.2 Da requisição judicial ou do Ministério Público

Conforme previsto no art. 5º, II, 1ª parte, do Código de Processo Penal, toda requisição é sinônimo de ordem. Assim, quando da requisição de instauração de inquérito policial, por parte do juiz de direito ou do Ministério Público, estará o delegado obrigado a dar início ao inquérito, não cabendo a ele a faculdade de recusar-se.

Para Reis e Gonçalves (2008), as autoridades requisitantes ao praticarem o ato de emissão de ofício de requisição, deverão fazer constar neste, o fato a ser apurado.

8.3 Do requerimento do ofendido

Conforme previsto no art. 5º, II, 2ª parte, do Código de Processo Penal, é necessário que a vítima do delito tome conhecimento da possibilidade de endereçar uma petição solicitando formalmente que a autoridade policial inicie as investigações.

Em regra, essa petição, pode ser utilizada quando da necessidade de uma narrativa que melhor defina o fato delituoso, devido à sua complexidade e que seria impossível de se analisar apenas com base no histórico do boletim de ocorrência.

O Código de Processo Penal possibilita à autoridade policial o direito de recusar-se a instaurar o inquérito policial no momento em que o requerimento do ofendido não estiver acompanhado de elementos mínimos de indício que possibilite a abertura de investigação ou não apresentar quaisquer elementos constitutivos do crime.

No entanto, este contratempo poder ser facilmente contornado, bastando pra isso que o interessado (ofendido ou seu representante), em ação pública ou condicionada (exceto em ação privada), efetue o encaminhamento do fato diretamente ao Ministério Público. Neste caso, por se tratar de requisição do Ministério Público, não poderá a autoridade policial recusar-se a adotar as providências cabíveis à averiguação dos fatos.

8.4 Do auto de prisão em flagrante

Antes mesmo de ser realizada a lavratura de auto de prisão em flagrante, caberá a autoridade policial observar o cabimento da necessidade de realização de entrevista das partes envolvidas: condutor, testemunha e conduzido.

Sendo concedido à autoridade policial a faculdade sobre a decisão quanto à ratificação ou não da voz de prisão, não quer dizer que ocorrerá um relaxamento. Sem a ratificação o acusado ficará detido apenas até que a prisão em flagrante seja formalizada pela autoridade policial.

Existem ainda hipóteses em que não haverá a lavratura do auto de prisão em flagrante nos casos em que houver ausência de justa causa, fato atípico ou que tenha sido extinta a punibilidade. No entanto, não se pode deixar de observar que o agente pode ter agido ao amparo de alguma excludente de ilicitude, que não extingue a possibilidade de instauração de inquérito policial.

Para que o inquérito policial seja instaurado através de notícia anônima que relate a prática de crime, faz-se necessário que ela esteja acompanhada de qualquer elemento de prova. Sem que antes ocorra a verificação das informações recebidas, não poderá ocorrer a instauração do inquérito policial de imediato.

Em análise ao Inquérito nº 1.957/PR o Supremo Tribunal Federal entendeu que é dever da autoridade policial a realização de diligências preliminares quando do recebimento de notícia apócrifa. Somente se houver confirmação de que o crime realmente fora cometido poderá ser baixada a portaria que dá início ao formal de investigação.

Segundo Capez (2016, p.358) “[...] antes da lavratura do auto, a autoridade policial deve entrevistar as partes (condutor, testemunhas e conduzido) e, em seguida, de acordo com sua discricionária convicção, ratificar ou não a voz de prisão do condutor”.

Quando da prisão em flagrante, caberá à autoridade policial realizar de imediato o comunicado ao juiz competente bem como ao Ministério Público, acerca

da localidade onde se encontra detido o indiciado, devendo ainda este comunicado ser estendido aos familiares ou a alguém indicado.

O comunicado deverá ser realizado em até 24h após a prisão em flagrante, caso não possua advogado constituído. Ao autuado será dada a assistência da Defensoria Pública. Na data da prisão em flagrante deverá ser entregue uma cópia mediante recibo da nota de culpa, devidamente assinada pela autoridade policial, constando na descrição o motivo da prisão, além de trazer o nome dos condutores e das testemunhas. art. 306, caput, do Código de Processo Penal.

Ao preso será dada a ciência de seus direitos, dentre os quais, o direito de permanecer calado e de não produzir provas, sendo que lhe é ainda assegurada a assistência da família e de advogado, art. 5º, LXIII, 2ª parte, da Constituição Federal.

9. Notícia do Crime

A notícia do crime, conforme previsto no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, pode ser noticiada por qualquer do povo à autoridade policial, quanto tiver conhecimento espontâneo da existência de infração penal que caiba ação pública, podendo a notícia ser efetuada de forma escrita ou verbal.

Pode também ter início quando do conhecimento espontâneo por parte da autoridade policial. Na notícia do crime é vedado o anonimato, conforme disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Apesar da aparente vedação para que a autoridade policial instaure o inquérito policial baseando-se apenas em notícia apócrifa, o Supremo Tribunal de Justiça, através do julgamento do HC nº 44.649/SP e HC nº 106040/SP teve a oportunidade de manifestar-se de forma diversa:

“Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ” (HC nº 44.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 8.10.2007).

“Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações iniciadas por notícia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados. (Inteligência do artigo 4º, § 3º, CPP)” (HC nº 106040/SP, Rel. Min. Jane Silva – Desemb. Convocada do TJ/MG, 6ª Turma, DJ de 8.9.2008).

Em relação à notícia do crime, pode-se observar que ela é dividida entre: a) notícia do crime de cognição direto ou imediata; b) notícia do crime de cognição indireta ou mediata e c) notícia do crime de cognição coercitiva.

- Notícia do crime de cognição direta ou imediata: também conhecida como notícia do crime espontânea ou não qualificada. Momento em que a autoridade policial passa a tomar conhecimento em sua atividade de rotina, através de publicações em jornais, investigação própria, comunicado pela polícia ostensiva, por denúncia anônima, ou até mesmo através de descoberta acidental do corpo do delito;

- Notícia do crime de cognição indireta ou mediata: também conhecida como notícia do crime qualificada ou provocada. Surge a partir do momento em que a autoridade policial passa a tomar conhecimento do delito, através de ato jurídico de comunicação formal, tendo como exemplo a delação do crime, da requisição de autoridade judiciária, Ministério Público, Ministro da Justiça ou da representação do ofendido;

- Notícia do crime de cognição coercitiva: surge a partir do momento da prisão em flagrante e da apresentação do autor art. 302 e incisos, do Código de Processo Penal.

Independentemente de se tratar de ação pública condicionada ou incondicionada ou de ação penal reservada à iniciativa privada, seu modo de instauração é o de forma comum. A partir deste modo, tratou o legislador dessa forma de cognição por meio de dispositivo legal autônomo, art. 8º, do Código de Processo Penal.

Porém, no caso de crime de ação pública condicionada e de iniciativa privada, somente poderá ser lavrado o auto de prisão em flagrante se observados todos os requisitos expressos no dispositivo legal (art. 5º, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal).

10. Diligências Investigatórias

As diligências investigatórias surgem no momento em que a autoridade policial passa a tomar conhecimento de prática penal. Dirigindo-se ao local, tendo o cuidado de que o estado das coisas seja preservado, garantindo assim que não haja contaminação das provas, até que os peritos criminais possam chegar ao local do crime.

Para Avena (2018), desde que sejam cabíveis, algumas providências mostram-se adequadas em relação à espécie apurada e devem ser adotadas para que possam contribuir com a elucidação do fato criminoso.

Outras providências cabíveis devem ser adotadas por parte da autoridade policial quando da realização das diligências investigatórias, dentre elas (art. 6º do Código de Processo Penal): a) realização de apreensão dos objetos relacionados com o fato; b) colheita de todas as provas que possam contribuir para a elucidação do fato; c) realizar o reconhecimento de pessoas e coisas, bem como realizar acareações; d) ouvir ofendido e indiciado; e) determinar que seja realizado exame de corpo de delito se necessário; f) determinar que seja realizada a identificação do indiciado através de procedimento datiloscópico; g) obter informações que possam identificar a existência de filhos do indiciado, devendo ser apurada idade, alguma deficiência, existência ou não de responsável pelo cuidado dos filhos, além do nome e contato deste responsável.

11. Identificação

Segundo Capez (2016, p.176) “[...] A autoridade policial deve proceder à identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, salvo se ele já tiver sido civilmente identificado”. A Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a identificação criminal por si só não constitui constrangimento ilegal, mesmo que o indiciado anteriormente tenha sido identificado civilmente. Por outro lado, o art. 5º, LVIII, Constituição Federal da República, trouxe expressamente definido que, tendo sido o indiciado devidamente identificado, “[...] não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Diante de tal impasse, Capez (2016, p.177) defende que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, como regra. Excepcionalmente, e apenas nas hipóteses previstas em lei, proceder-se-á à identificação criminal do civilmente identificado. Tais hipóteses já estão estabelecidas”.

Faz parte da identificação criminal, o processo datiloscópico e o fotográfico, devendo seus registros integrarem os autos da investigação. Portanto, quando a prisão em flagrante da pessoa indiciada tiver ocorrido através de inquérito ou autoria de infração de menor potencial ofensivo, esta será submetida ao procedimento de identificação citado, se não puder apresentar os documentos oficiais de identificação ou, ainda, caso ocorram as situações previstas no art. 3º da Lei nº 12.037/2009.

De acordo com Avena (2018, p.235), “[...] situação bastante comum, especialmente na prática policial, é o investigado, objetivando eximir-se de responsabilidade criminal em relação a delitos que tenha cometido, omitir sua verdadeira identidade”, informando dados controversos ou apresentando documentos falsos. Por esse motivo, faz-se necessária a identificação criminal, assegurando que os dados corretos do indiciado sejam anexados ao inquérito. Esse processo visa assegurar a individualização da pessoa, evitando assim, o cometimento de erros.

12. Incomunicabilidade

A incomunicabilidade tem sua previsão expressa no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Segundo o entendimento de Reis e Gonçalves (2013 p.84) “[...] o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz decretar a incomunicabilidade do indiciado por prazo não superior a três dias, visando com isso evitar que ele prejudique o andamento das investigações”. Entretanto, mesmo este dispositivo estando em vigor, acabou por tornar-se inaplicável devido ao art. 136, § 3º, IV, da Constituição Federal, que veda qualquer forma de incomunicabilidade, mesmo que tenha sido decretado estado de defesa.

Segundo o entendimento de Avena (2018, p. 255), “[...] há divergências quanto à recepção dessa previsão pela Constituição Federal vigente. De qualquer forma, independentemente da posição que venha a ser adotada no caso concreto[...]”. O artigo 21 do Código de Processo Penal traz uma hipótese de impedimento quanto ao acesso do advogado ao preso investigado.

De acordo com Reis e Gonçalves (2013, p.84) “[...] apesar de não ter sido revogado expressamente, tornou-se inaplicável em razão do disposto no art. 136, § 3º, IV, da Constituição Federal, que veda a incomunicabilidade, até mesmo quando decretado o estado de defesa”.

Conforme definiu Capez (2016, p.162) “[...] se não se admite a incomunicabilidade durante um estado de exceção, o que não dizer da imposta em virtude de mero inquérito policial”.

No entanto, de acordo com o art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia, será assegurado ao preso investigado em qualquer fase do procedimento investigatório, ser assistido por seu advogado, principalmente quando se encontrar sob custódia do Estado.

13. Indiciado

É todo aquele citado em denúncia, que passa a integrar o inquérito policial, independentemente de estar solto, preso preventivamente ou em flagrante.

Ao indiciado é proporcionada a garantia constitucional e infraconstitucional de todos os direitos, dentre eles o direito de ter: a) a sua integridade moral e física resguardada; b) ser processado e sentenciado por autoridade competente; c) não ser submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; d) direito a processo e julgamento público, salvo quando necessário o sigilo para preservação da intimidade ou dos interesses sociais; e) direito ao devido processo legal e ao contraditório bem como à ampla defesa; f) direito à presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; g) direito de não ser preso, senão em flagrante ou mediante ordem escrita emanada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar,

definidos em lei; h) direito a ser informado de seus direitos quando preso, entre os quais o de permanecer calado, ter direito à assistência da família e de advogado; i) direito de não ser preso nem mantido na prisão, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança; j) direito de ser cientificado quanto à identidade dos responsáveis pela sua prisão ou por seu interrogatório policial, quando preso; k) direito de não serem admitidas em seu desfavor provas obtidas por meios ilícitos; l) direito à assistência jurídica integral e gratuita, quando não dispuser de recursos suficientes para constituir advogado; m) direito à indenização por erro judiciário ou pelo tempo que permanecer preso, além do fixado na sentença; n) direito a um processo com duração razoável e a meios que garantam a celeridade de sua tramitação; o) direito a entrevista prévia e reservada com seu advogado, constituído ou nomeado, antes de ser interrogado em juízo; p) direito a que seu silêncio não seja interpretado como confissão ficta ou utilizado pelo juiz como elemento de convicção em seu desfavor; q) direito a tradutor ou intérprete, quando desconhecer o idioma nacional ou não puder se comunicar por motivos relacionados a deficiência auditiva ou vocal; e r) direito à defesa técnica fundamentada, quando assistido por defensor dativo ou público.

14. Conclusão do Inquérito Policial

No momento em que der por encerradas as diligências, caberá à autoridade policial a elaboração de relatório, onde constarão descritas as providências tomadas durante o processo investigatório. O relatório é peça final do inquérito, que após sua conclusão será remetido ao juízo competente. Ao elaborar o relatório, estará a autoridade policial dando ciência que fora encerrada a fase investigatória.

Segundo Reis e Gonçalves (2013, p. 85), não deve “efetuar quaisquer manifestos com relação ao mérito de prova colhida, tendo em vista que tal ato afrontaria a ceara de atuação do Ministério Público, a quem compete a *opinio delicti*”.

	Investigado preso	Investigado solto*
CPP (art. 10, caput)	10 dias	30 dias
Inquérito policial federal	15 + 15	30 dias
Inquérito policial militar	20 dias	40 + 20
Lei de drogas	30 + 30	90 + 90

Crimes contra a economia popular	10	10
Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondos e equiparados.	30 + 30	Não se aplica
* Em se tratando de investigado solto, doutrina e jurisprudência admitem a prorrogação sucessiva do prazo para a conclusão do inquérito policial.		

Fonte: Quadro sinóptico do prazo para a conclusão do inquérito policial (LIMA, 2017, p. 157).

O prazo para conclusão do inquérito policial tem sua previsão no art. 10 do Código de Processo Penal. Em regra, o prazo para conclusão do inquérito policial está compreendido entre 30 dias se o indiciado estiver solto e 10 dias caso o indiciado esteja preso. Entretanto, algumas exceções estão expressas nas legislações especiais.

De acordo com o art. 51, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antitóxicos), nos crimes de tráfico, o prazo será de 30 dias, caso o indiciado estiver preso e de 90 dias, se estiver gozando de liberdade. Esses prazos poderão ser dobrados pelo juiz caso a autoridade policial realize pedido devidamente justificado, desde que ouvido o Ministério Público.

Nos casos em que a competência seja da Justiça Federal, segundo o art. 66, da Lei nº 5.010/1966, o prazo será de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 15 dias. No caso do aparente conflito de prazo existente no tráfico internacional de entorpecentes, Reis e Gonçalves (2013, p. 72) declaram que, embora seja de competência da Justiça Federal, o inquérito policial está sujeito aos prazos da Lei Antitóxicos, que está no rol das leis especiais.

15. Arquivamento

Para que o arquivamento ocorra, depende do entendimento do Ministério Público de que o fato ocorrido é atípico, está presente alguma excludente de ilicitude, está extinta a punibilidade ou não há indícios suficientes da autoria ou da materialidade. Em tais hipótese, cabe ao Ministério Público requerer ao juiz o arquivamento.

Diante de tal pedido do Ministério Público, existem duas hipóteses que podem ocorrer:

- Juiz concordar com o pedido e ordenar o seu arquivamento. Tendo ocorrido o arquivamento, poderá ocorrer novas investigações buscando colher novas provas (art. 18 do Código de Processo Penal). Não cabe recurso da decisão que determinou o arquivamento deste, exceto nos casos de crime de economia popular ou contra a saúde pública, caso em que o juiz deverá recorrer de ofício, art. 7º da Lei nº 1.521/1951;

- Juiz discorda do pedido quanto ao arquivamento. Se discordar do pedido de arquivamento, o juiz remete o inquérito ao Procurador-Geral de Justiça. A Procuradoria-Geral de Justiça é o órgão superior do Ministério Público, possuindo autonomia para efetuar reanálise de pedido anteriormente arquivado pelo promotor de justiça, desde que motivada por decisão fundamentada do juízo competente (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 134).

Quando dessa provocação, segundo Reis e Gonçalves (2013, p. 135), surgirá nesse caso, outras duas soluções possíveis:

- Procurador-Geral insiste no pedido de arquivamento. nesse caso o juiz ficará obrigado a determiná-lo;

- Procurador-Geral entende ser caso de oferecimento de denúncia. Assim, ele próprio a oferece ou designa outro promotor para fazê-lo.

Observa-se, que quando do pedido de arquivamento do inquérito ou de peças de informação, esses deverão sempre serem explícitos “[...] para tornar indiscutível a matéria (salvo com o surgimento de novas provas), a tanto não se prestando o simples recebimento da denúncia em relação apenas aos indiciados incluídos pelo Ministério Público na peça acusatória”. (PACELLI, 2018, p. 76).

16. Trancamento do Inquérito Policial

O simples fato de se instaurar um inquérito policial contra uma determinada pessoa traz inegável constrangimento. Constrangimento esse que pode ser visto como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, a

punibilidade não esteja extinta e haja indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. (LIMA, 2017, p. 179).

Por sua vez, o trancamento do inquérito policial poderá ocorrer mediante impetração de *habeas corpus*, desde que, em decorrência de sua instauração, fique caracterizado: constrangimento ilegal, atipicidade do fato apurado, prescrição do crime sob investigação, instauração sem representação do ofendido nos crimes de ação penal pública condicionada. (AVENA, 2018, p.1539).

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando da decisão a respeito de *habeas corpus* para trancar ação penal, ficou firmado que caberá trancamento de inquérito policial na ocorrência de ausência de suporte mínimo de prova, abuso evidente e falta de justa causa para a persecução (STF – HC nº 81.324/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23.08.2002).

O “reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal [...] reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal” (STF – HC nº 82.393/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, informativo nº 317, 2003).

17. Instrumentos Investigatórios Diversos do Inquérito Policial

Dentre os instrumentos investigatório diversos do inquérito policial destacam-se: a) As comissões parlamentares de inquérito; b) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); c) Inquérito policial militar; d) Investigação por parte do Ministério Público; e) Inquérito civil; f) Termo circunstanciado; g) Inquérito judicial; h) Investigação criminal defensiva.

Conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a atividade investigatória não é de exclusividade da Polícia Judiciária. Segundo Lima (2017, p. 181) “[...] a apuração das infrações penais e de sua autoria não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”. Por não pertencerem ao escopo do presente trabalho, os demais instrumentos

investigatórios não serão abordados neste artigo que visa tratar apenas do inquérito policial de competência da polícia judiciária.

18. Controle Externo da Atividade Policial

Essa função foi atribuída ao Ministério Público através do artigo 129, VIII, da Constituição Federal, que atribui ao órgão ministerial “exercer a atividade de controle externo das atividades policiais, podendo requisitar diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial” (CAPEZ, 2016, p.265).

De acordo com Pacelli (2018, p.72) a previsão de controle externo por parte do Ministério Público em detrimento da atividade policial (art. 129, VII, Constituição Federal) não exemplificou limites em relação a tal controle, nem mesmo inseriu qualquer autonomia investigativa ao Ministério Público.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o inquérito policial pela ótica de sua natureza inquisitória, levando em consideração todos os requisitos utilizados desde seu cabimento, até o desenrolar da persecução investigatória, abordando de forma exploratória bibliografias de renomados autores e doutrinadores, bem como através de consulta dos normativos vigentes, tais como: legislações, súmulas e a própria Carta Magna.

Pode ser observado ao longo do presente trabalho que, apesar da complexidade que permeia o inquérito policial, devido a sua natureza inquisitória e embora alguns doutrinadores em sua minoria defendam ser o inquérito policial indispensável, a grande maioria afirma que este procedimento pode sim ser dispensável.

Porém, apesar dessa dispensabilidade, restou comprovado que o inquérito policial tem um importante papel na solução de lacunas encontradas em decorrência de atos criminais, auxiliando a justiça na busca pelo autor do fato a ser apurado e não permitindo que inocente venha a ser condenado por engano.

Ficou evidente que o inquérito policial tem limitações e por esse motivo, alguns defendem sua dispensabilidade. No entanto, ele ainda se mostra como um

meio eficaz de esclarecer fatos delituosos que serão levados à apreciação jurisdicional, pois a sua dispensa pode levar à condenação baseada em provas testemunhais distorcidas.

Este trabalho não teve o intuito de esgotar o assunto sobre o tema. Nem poderia, devido à complexidade que se pode observar em definir ser ou não dispensável o inquérito policial para a persecução da pena.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2018.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JR., A. L. **Direito Processual Penal**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, A. C., & Gonçalves, V. E. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.